



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000274/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente MARY DE BARROS FRANCA DOS ANJOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

São dedutíveis despesas médicas, relativas a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 77/79 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2008.

Peço vênha para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 15/17, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário ; de 2007, que implicou alteração do Saldo do Imposto de Renda a Restituir Declarado de R\$ 9.250,55, para R\$ 5.970,19, em decorrência da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 11.928,56.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Regularmente notificada, em 21 de dezembro de 2009 (fls. 47/48), a interessada apresentou impugnação (fls. 01/14), recepcionada na unidade da SRFB em 21/01/2010, por intermédio de seu procurador, mandato às fls. 19)21, aduzindo as razões de fato e de direito por meio das quais alega demonstrar a improcedência e insubsistência da ação fiscal. Ao final, requer o provimento da impugnação para que sejam admitidos os abatimentos glosados.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação parcial das despesas médicas glosadas, mediante apresentação de documentação idônea, exclui a glosa efetuada, em relação à parcela comprovada.

O recibo de depósito em conta corrente não é instrumento hábil para fins de comprovação de despesas médicas, por falta de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Da parte procedente extraímos:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar a impugnação procedente em parte, alterando o saldo do imposto de renda a restituir ajustado para R\$ 1.697,86. Observe-se que desse valor já foi deduzida a parcela já restituída em 15 de janeiro de 2010, consoante comprovante de fls. 55, no valor principal de R\$ 5.970,19.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 83/87 em que reiterou o pedido de reconhecimento com despesas médicas e que fosse restabelecido o valor da restituição.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas:

No tocante à dedução indevida a título de despesas médicas, faz-se mister observar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

[...]

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Com efeito, a própria Lei nº 9250/95, ao tratar da dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, diz, que ela é condicionada “a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

É de se ressaltar, contudo, que essa possibilidade colocada à disposição do declarante não constitui uma dispensa de comprovação. Provar que foram cumpridas as condições de dedutibilidade é sempre ônus do contribuinte e, ainda que a lei lhe faculte indicar o cheque nominativo em substituição ao comprovante de despesas, não o exime de comprovar materialmente a veracidade e a exatidão dos dados indicados, quando instado a tal.

Transcrevo trecho da decisão recorrida, que bem analisou os comprovantes apresentados pela recorrente:

4. Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da glosa despesas médicas relativas aos estabelecimentos Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 8.728,56; e MAQ Medicina Arte e Qualidade, no valor de R\$ 3.200,00, em face da não apresentação de recibos contendo a indicação do beneficiário dos serviços.

5. Com relação ao estabelecimento MAQ Medicina Arte e Qualidade, a impugnante juntou **cópia não autenticada** da Nota Fiscal de fls. 10, expedida em 27/03/2009, no valor de R\$ 1.600,00, bem como Relatório Médico, lavrado em papel timbrado da pessoa jurídica, assinado Por Jorge Spitz, CRM 5218059-7, confirmando a condição de paciente da impugnante. Juntou, ainda, cópia de transferência entre contas-correntes (DOC-C), consignando o depósito de R\$ 3.200,00, efetuado pela impugnante na conta-corrente do referido estabelecimento, em 21/05/2007.

Na realidade, não acolho a transferência bancária para o estabelecimento MAQ – Medicina Arte e Qualidade, tendo em vista que o valor transferido não condiz com data e valor com os recibos apresentados, de forma que não pode ser aceito como elemento de prova.

Neste sentido, aplicável o disposto no artigo 373, do Código de Processo Civil em que a prova incumbiria à recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya